

QUESTÕES DE ÉTICA NA PESQUISA CRIMINOLÓGICA

ETHICAL ISSUES IN CRIMINOLOGICAL RESEARCH

WAGNER AMORIM MADOZ

Doutorando em Direito, Centro de Ensino Unificado de Brasília – UniCEUB, Brasília – DF. Mestre em Direito pela mesma Instituição (2015). Pós-graduação em Análise da Constitucionalidade – Universidade de Brasília/Unilegis (2002). Professor de Direito Público. Membro Grupo de Pesquisa Política Criminal – UniCEUB. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/4995063088465113]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-3850-7005]. wamadoz@hotmail.com ou wmadoz@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v197i197.241].

Recebido em: 21.05.2022

Aprovado em: 12.09.2022

Última versão do (a) autor (a): 23.09.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

RESUMO: A pesquisa objetiva refletir criticamente sobre questões de ética na pesquisa criminológica. Enfoca alguns paradoxos decorrentes das escolhas diante dessas complexas questões no contexto da pesquisa qualitativa, a partir da teoria crítica. Questões que surgiram em outras pesquisas e que constituíram os grandes paradigmas da pesquisa de campo e fizeram instituir os princípios éticos basilares em pesquisa, materializados nos Códigos Internacionais de conduta, nas pesquisas com e em seres humanos, contendo os requisitos do consentimento informado, da propriedade dos dados, das relações de poder, da questão das diferenças culturais e seu papel na caracterização dos valores éticos. Apresenta o trabalho "Uma vida Severina" como exemplo de pesquisa ética no campo criminológico, que reflete o entendimento estabelecido pela Academia Brasileira de Ciências.

ABSTRACT: The research aims to critically reflect on ethical issues in criminological research. It focuses on some paradoxes arising from the choices faced with these complex issues in the context of qualitative research, based on critical theory. Issues that emerged in other researches and that constituted the great paradigms of field research and made the basic ethical principles in research established, materialized in the International Codes of Conduct, in research with and in human beings, containing the requirements of informed consent, ownership data, power relations, the issue of cultural differences and their role in the characterization of ethical values. It presents the work "Uma vida Severina" as an example of ethical research in the criminological field, which reflects the understanding established by the Brazilian Academy of Sciences.

PALAVRAS-CHAVE: Ética em pesquisa – Pesquisa qualitativa criminológica – Relações de poder – Consentimento informado – Benefícios compartilhados.

KEYWORDS: Research ethics – Qualitative criminological research – Power relations – Informed consent – Shared benefits.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ética na justificação da punição criminal. 3. Códigos Éticos na pesquisa em e com seres humanos. 4. Ética na pesquisa em ciências sociais: limite ético na observação participante. 5. A prática de ilícito durante a pesquisa – tudo em nome da ciência?. 6. Colaboração ou não com o sistema criminal. 7. O desvio ético pela desonestidade do investigador. 8. O "gene da violência" e o "sangue dos Yanomani". 9. Falácia presentista e relativismo ético. 10. Exemplo de ética na pesquisa etnográfica: uma vida Severina. 11. Conclusão. 12. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A ética costuma ser entendida como o estudo das questões e julgamentos morais das ações e condutas, do que é bom ou mau, certo ou errado (BANKS, 2017, p. 25), de como devemos viver (SINGER, 1997, p. 202-203), mas também como a “teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade” (VÁSQUEZ, 2005, p. 23).

A reflexão ética do fundamento da condição humana tem enorme importância para a pesquisa criminológica, primeiramente porque induz a pensar radicalmente a própria justificativa e racionalidade da punição, bem como os fenômenos associados ao crime e à violência, decorrentes ou não de graves problemas estruturais e sociais.

Decorrente da grande abrangência, a ética é estudada em grandes ramos, como a metaética, que engloba os métodos, a linguagem, e mesmo a estrutura lógica e racional dos termos éticos; a ética normativa, na qual as formas dos comportamentos e os padrões de condutas são estudados, e a ética aplicada, onde os problemas e dilemas morais práticos, particularmente nas profissões, são o objeto de pesquisa (BANKS, 2017, p. 25; SOURYAL, 2015, p. 53; VÁSQUEZ, 2005, p. 19).

Existe um vasto campo de investigação criminológica, a começar pela natureza desse campo, sua função social e, sobretudo, as justificações do castigo e da pena. Os problemas éticos, por sua vez, se caracterizam pela sua generalidade, enquanto os problemas concretos, de determinada situação, são da esfera dos problemas práticos morais. Ocorre que há um entrelaçamento entre os dois campos da ética, como defende Adolfo Sánchez Vásquez:

“os problemas teóricos e os problemas práticos, no terreno moral, se diferenciam, portanto, mas não estão separados por uma barreira intransponível. As soluções que se dão aos primeiros não deixam de influir na colocação e na solução dos segundos, isto é, na própria prática, vivida, assim como as suas soluções, constituem a matéria de reflexão, o fato ao qual a teoria ética deve retornar, constantemente, para que não seja uma especulação estéril, mas sim a teoria de um modo efetivo, real, de comportamento do homem.” (VÁSQUEZ, 2005, p. 17).

No sistema criminal, nos defrontamos com problemas morais decorrentes de atos e comportamentos humanos, muito além dos desvios éticos de agentes públicos, como juízes, promotores e policiais, na condução do processo criminal, mas por se constituírem em dilemas para cuja solução não necessariamente há previsão em atos normativos. A pesquisa científica, por sua vez, é um processo de investigação cujo caminho é determinado pelo tipo de problema que se está a investigar (GOLDENBERG, 2015, p. 13), e a reflexão ética sobre esse agir moral na pesquisa, ou a prática de pesquisa, avalia as decisões tomadas, as quais podem ou não estar em conformidade com os padrões éticos adotados.

A criminologia tem um amplo campo de estudo, tanto pela combinação de teoria e pesquisa empírica, quanto pelo corpo de conhecimento interdisciplinar sobre o crime, como um fenômeno social, o infrator, a vítima e o controle social do comportamento tido como delitivo (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2003, p. 47).

Existem, entretanto, muitas dúvidas e críticas quanto ao papel, aplicação, valor e contribuições dos criminologistas para a solução dos problemas a que se propõem resolver, dada a amplitude do seu objeto, envolvendo muitos campos e abordagens multidisciplinares, que conduz a variedade dos métodos de pesquisa utilizados – experimentos de controle aleatórios, entrevistas em profundidade, etnografias etc., e questões éticas na produção da pesquisa.

Além dos clássicos e lamentáveis casos de plágio e violação de privacidade, destacam-se as questões éticas ou *dilemas éticos* surgidos nas diversas fases da pesquisa criminológica, cuja compreensão está longe de ser um enfadonho estudo de normas deontológicas, que gera “má vontade” nos pesquisadores iniciantes (GOLDENBERG, 2015, p. 11), ou um desnecessário obstáculo à pesquisa, devido ao aparato burocrático dos Comitês de Ética e dos formulários de consentimento e de informações (ISRAEL; HAY, 2011, p. 500). Além disso, o exponencial crescimento das tecnologias ligadas à informação impõe novas questões para a ética na pesquisa criminológica, notadamente após o advento da *internet* e do ciberespaço (LÉVY, 1999, p. 17).

Convém reconhecer primeiramente, que as teorias criminológicas formam um arsenal teórico desse campo de investigação, concebidas como “caixa de

ferramentas” (DELEUZE; FOUCAULT, 2005, p. 71), com o objetivo de compreensão do fenômeno criminológico. Uma vez que se alcança melhor esse objetivo com a visão plural e não restrita ou exclusiva a determinado campo, mesmo porque, se há apenas martelos como ferramentas, todos os problemas tendem a se resumir a pregos, como diz um provérbio inglês: “if all you have is a hammer, everything looks like a nail”, no mesmo sentido, “I suppose it is tempting, if the only tool you have is a hammer, to treat everything as if it were a nail” (MASLOW, 1970, 15).

É claro que recuperar todas as discussões e argumentos éticos, utilizados para definir condutas na pesquisa criminológica seria tarefa impossível de cumprir no curto espaço deste trabalho. Por essa razão, definimos os principais problemas e dilemas, a partir de algumas pesquisas clássicas nas ciências sociais, mas que tangenciam de alguma maneira temas criminológicos.

García-Pablos de Molina utiliza feliz alegoria, ao fazer alusão ao mundo das togas negras do direito e dos aventais brancos da ciência diante do problema do crime (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2003, p. 32). De fato, o método empírico baseado na observação formal e sistemática constitui uma das características da ciência criminológica, além do peculiar objeto de sua investigação, que não se reduz ao comportamento criminal, nem às vítimas, mas engloba as agências de controle, a mídia, as leis e o sistema judiciário. Assim, por exemplo, ao medir o fenômeno criminológico, desenvolvendo técnicas que ajudem a mensurar o objeto de pesquisa, de maneira a ser possível descrevê-lo de forma clara, objetiva e o mais precisamente possível, constitui apenas uma forma de explicação do fenômeno, cuja validade desafia a confirmação pelas formulações e testes das hipóteses supervenientes, as quais, confirmam ou não a teoria elaborada.

Ocorre que é precisamente a diversidade e ambiciosa abrangência das questões investigadas pela criminológica que constituem o seu encanto e atraem muitos investigadores, talvez por uma *libido sciendi*. De modo que a interdisciplinaridade se vale de outras investigações que partilham do mesmo objeto, enaltecendo, portanto, as similaridades dos problemas investigados e as inevitáveis conexões entre elas e que faz com que a criminologia seja fruto da herança intelectual de muitas contribuições.

Ao longo do tempo, a criminologia tem se enriquecido desse pluralismo teórico e conexão com outras ciências no esforço criativo de resolução dos enigmas criminológicos mais intrigantes. Por outro lado, a série de questões relacionadas com a pesquisa de temas da criminologia induz a adotar uma atitude cética, com relação às explicações teóricas sobre o fenômeno em torno do crime e a pensar criticamente essas teorias – pela análise metódica de seus pressupostos –, através da aplicação aos problemas importantes e questões absolutamente intrincadas, bem como as

afirmações e especulações da *dogmática penal*, das crenças tradicionais e do senso comum, porque, como em outras ciências sociais, existe uma grande quantidade de questões e dilemas não resolvidos, além de igual ou maior número de controvérsias teóricas, deixando-as absolutamente em aberto (BANKS, 2017, p. 42-43).

A pesquisa científica costuma ser compreendida como uma sequência ordenada de etapas, a partir da pergunta ou indagação inicial, que já define o tema em que ela se insere, bem como a formulação da hipótese de pesquisa, testável e mensurável – quando possível –, seguindo-se do planejamento, no qual são previstos a forma como será realizada, o tipo ou método de pesquisa empregado, o local, pessoas e instituições envolvidas, tempo necessário, custos envolvidos etc., a coleta (questionário, entrevista em profundidade, etnografia etc.) e análise dos dados, a formulação da conclusão e elaboração do relatório dos achados da pesquisa. Embora não se possa dizer que todas as pesquisas científicas sigam essa sequência, é difícil conceber alguma que não siga pelos menos algumas dessas etapas, as quais podem ser agrupadas em fases do projeto científico, tal como sugerido pela Academia Brasileira de Ciência, no guia *Rigor e Integridade na Condução da Pesquisa Científica – Guia de Recomendações de Práticas Responsáveis*: planejamento do trabalho de pesquisa; manuseio de dados; execução do projeto; e publicação dos resultados (ABC, 2013, p. 7-9). Em todas essas fases podem surgir problemas ou dilemas éticos, como se ilustrará com os exemplos de condutas impróprias na pesquisa ou consideradas em confronto com as normas éticas da pesquisa científica.

Muito mais do que um legislador do comportamento moral das pessoas e da sociedade, no sentido da formulação de princípios e normas para orientação do agir correto (VÁZQUEZ, 2005, p. 20), o desenvolvimento das reflexões éticas na pesquisa científica em sentido lato, criminológica em sentido estrito, envolve avaliações críticas das diferentes questões e dilemas que se apresentaram ao longo do tempo, nas variadas fases das pesquisas, antes, durante e após a sua realização, com a divulgação dos resultados ou relatórios, às vezes até muitas décadas após sua publicação, como foi o caso da pesquisa de William Foot Whyte, *Street Corner Society*, como discutiremos.

2. ÉTICA NA JUSTIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO CRIMINAL

São inúmeros os questionamentos que podem ser formulados na pesquisa criminológica a demandar investigação empírica. No que se refere à ética na pesquisa, poderíamos indicar a questão do significado e abrangência dos termos de consentimento livre e esclarecido; o acesso aos benefícios da pesquisa; a reflexão ética sobre a remuneração do participante na pesquisa; ou se os formulários de consentimento,

na pesquisa criminológica, seriam uma ameaça aos participantes da pesquisa, embora gerassem proteção para pesquisadores e comitês de ética. Essas questões estão longe de atingirem um consenso que os Códigos de Nuremberg e a Declaração de Helsinque alcançaram:

“O tema da ética em pesquisa alcançou alguns acordos que se mantêm sólidos desde o Julgamento de Nurembergue, o Código de Nurembergue e a Declaração de Helsinque. Isso não significa que a ambição do campo seja atingir o consenso. A ética em pesquisa não é matéria para a tranquilidade dos acordos perenes ou dos dogmas inquestionáveis. É um campo em ebulição, em que as questões são desafiantes e as respostas, em larga medida, provisórias. O que se almeja como consenso é garantir que os princípios da cultura dos direitos humanos façam parte das práticas de revisão ética, do cotidiano investigativo dos cientistas e da formação de jovens pesquisadores. Por isso não é correto sair à procura de consensos para o enfrentamento das questões mais desafiantes, (...)” (DINIZ; SUGAI, 2008, p. 17).

A questão ética na pesquisa criminológica também abrange o fundamento ou a justificativa para a punição e todo o debate em torno da necessidade, proporcionalidade e modos de se punir as condutas tidas como merecedoras de sanção criminal (BANKS, 2017, p. 238). Desse modo, as teorias que embasam ou servem de fundamento para a punição, ou o aumento da punitividade, são também objeto de estudo da ética, uma área de estudo específica da justiça criminal, como defendem alguns autores (JACOBS; JACKSON, 2017, p. xv).

A justificativa, natureza e fundamento da pena, ou seja, a razão pela qual se utiliza do Direito Penal para tutelar determinados comportamentos, têm grande importância para a compreensão do sistema criminal e o respectivo embasamento ético envolvendo o direito de punir no Estado Democrático de Direito, o tipo de pena, a quantidade e o tipo de conduta (SUXBERGER, 2006, p. 21-22).

Teorias relativistas e absolutas da pena, os funcionalismos teleológico e sistêmico, as teorias justificacionistas e abolicionistas, o minimalismo penal, a complexa questão da prevenção no Direito Penal, a justiça restaurativa, a utilização do “medo da criminalidade” para justificar discurso punitivo (CORNELLI, 2003, p. 57-58), são algumas das incontáveis questões éticas que podem surgir da análise crítica desses fundamentos e justificativas teóricas, que extrapolam o âmbito desse estudo (FALCÓN Y TELLA, 2002008, p. 79-80).

Parece exemplar, no entanto, o estudo da justificativa da punição utilizada na Alemanha, durante o Terceiro Reich, além da conduta dos cientistas nazistas, pela riqueza e profundidade das questões éticas envolvidas. Tanto assim é que, a partir do

juízo dos médicos nazistas em Nuremberg, houve a definição de princípios que deveriam balizar a conduta nas pesquisas em seres humanos (ESTADOS UNIDOS vs. KARL BRANDT et al.).

Quanto ao fundamento da punição, os nazistas pregavam que a sociedade dividida em classes e níveis socioeconômicos daria lugar a uma “comunidade de base”, fundada acima de tudo sobre o sentimento de união do povo. Assim, quem quer que se recusasse a adotar a doutrina, ou que não cumprisse com seus padrões “raciais”, políticos e morais, ou mesmo os requisitos de desempenho, seria considerado inimigo do povo alemão, e, como tal, deveria ser excluído, isolado ou mesmo fisicamente exterminado (WILDT, 2012, p. 173). Hitler começou o projeto de eugenia com o assassinato em massa de “doentes incuráveis”, através da “morte misericordiosa”, e que pretendia ampliar o programa para o extermínio de alemães “geneticamente defeituosos” (doentes do coração e pulmão), vidas consideradas sem valor – “sie galten als lebensunwert” (ARENDR, 1999, p. 312).

A ideia da eliminação pura e simples dos desviados, delinquentes habituais, incorrigíveis ou natos, não era propriamente uma invenção nazista. O pensamento criminológico dominante, no final do Século XIX e começo do Século XX, estava impregnado do “discurso médico”, do controle da população pela terapêutica social (ANITUA, 2010, p. 141). Von Liszt, por exemplo, incluía nessa categoria de desviados os mendigos, vagabundos, prostitutos de ambos os sexos, alcoólatras etc., como inimigos da ordem social (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 151). De modo que era uma ideia dominante a inocuidade ou mesmo a eliminação pura e simples desses indivíduos “desprovidos de valor vital”, deficientes, pessoas de segunda categoria (*untermenschen*), associadas, delinquentes habituais e insuscetíveis de melhora ou correção, por serem considerados portadores de defeitos congênitos e enfermidades hereditárias.

Na Alemanha, essas ideias de eugenia social floresceram de modo especial, no início do séc. XX, proposta por médicos, biólogos e criminólogos, que formavam o paradigma biologista, o qual serviu de base para o positivismo criminológico (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 153). É nesse contexto que surgem as ideias de internamentos de segurança, com duração indeterminada, proposta como medida preventiva, aplicadas àqueles em situação de “periculosidade social”. Tem particular interesse, nesse sentido, a introdução no Código Penal alemão, em 1934, da “Lei sobre o delinquente habitual e perigoso”, através da qual se permitia manter o delinquente habitual em confinamento em campos de concentração, por tempo indeterminado.

A Lei sobre *Gemeinschaftsfremde* (estranhos à comunidade), de uma forma ainda mais radical, pretendia castrar e esterilizar, além de internar em campos de concentração, aqueles indivíduos que, segundo a ideologia nazista, eram considerados

nocivos à comunidade, ou seja, marginais, mendigos, desocupados, delinquentes sexuais, incluindo homossexuais. Trata-se inequivocamente de uma lei que protagoniza a política de depuração racial, pela limpeza étnica, a se juntar às Leis de Nuremberg de 1935, que no início do governo nazista se concentrava contra todos aqueles não arianos, principalmente os judeus, ciganos e negros, mas depois se dirigiu àqueles arianos que não se encaixavam no conceito de *Volksgeosse*, verdadeiro membro da *Volksgeinschaft* (literalmente comunidade do povo), por serem portadores de alguma particularidade congênita ou adquirida que os convertia em pessoas de menor valor. Aliás, a Lei sobre os *Geinschaftsfremde* (estranhos à comunidade) que teve inequivocamente a participação do penalista Edmund Mezger, só não entrou em vigor, em 1945, porque os nazistas precisavam urgentemente prover o exército alemão de “carne de canhão” – *Kanonenfutter* (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 162).

Desse modo, parece correto afirmar que a perseguição aos “desviantes”, especialmente a violência antissemita, exerceu uma função central no nazismo, sua ética fundamental, a *Volksgeinschaftspolitik*, indica a cumplicidade da comunidade, pela violência com as vítimas, revelando a qualidade de cúmplices e espectadores, seriam os carrascos voluntários de Hitler (GOLDHAGEN, 1997).

3. CÓDIGOS ÉTICOS NA PESQUISA EM E COM SERES HUMANOS

As preocupações éticas em torno da pesquisa científica em seres humanos tiveram grande impulso com o julgamento dos médicos nazistas, por crimes de guerra e contra a humanidade, na cidade de Nuremberg (Estados Unidos vs. Karl Brandt et al.), após a Segunda Guerra Mundial, em cujo desenrolar foram divulgadas atrocidades cometidas pelo regime nazista, não circunscritas àquelas ocorridas nos campos de concentração, posteriormente transformados em campos de extermínio: o *Holocausto*. Abrangeu também populações vulneráveis, ainda que pertencentes ao grupo étnico ariano, mas portadoras de anomalias, congênitas ou não, consideradas *vidas que não mereciam ser vividas*, ou *vidas consideradas sem valor* (ARENDT, 1999, p. 312).

Ficou claro nesse julgamento o conflito entre as necessidades da pesquisa científica e os direitos humanos, embora circunscrito aos médicos nazistas, era necessário se recorrer à formulação Kantiana do imperativo categórico que estabelece que o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio (COSTA, 2008, p. 28).

Também nesse julgamento emergiu o dilema ético da justificação da condenação, presente nos argumentos de defesa – *nullum crimen nulla poena sine lege* – caracterizando a “justiça dos vencedores”. Como condenar um indivíduo se o crime

pelo qual ele será condenado ainda não existia? Sobre tudo, os crimes contra a humanidade, como foi o caso do Holocausto (*Shoá*), os quais transcendem a capacidade humana de compreensão e seriam componentes e fenômenos de um monstruoso *scelus infandum* –, quando da prática do ato tido como ilegal? Seriam crimes que não se poderia punir nem perdoar (ARENDT, 2004, p. 510).

A reflexão crítica de Hannah Arendt sobre o episódio do julgamento de Eichmann em Jerusalém tem profundo significado ético, pois, embora seja uma visão externa, e talvez até por isso, aponta para problemas radicais daquele julgamento, mas poderia se aplicar também ao julgamento dos médicos nazistas, pois questiona como castigar um indivíduo que não é radicalmente malvado e que renuncia a pensar fora do contexto de uma ideologia totalitária baseada na *obediência cadavérica* (uma espécie de aplicação da teoria das baionetas cegas), conduzindo o sujeito a obedecer cegamente à execução de atos desumanos. Além de mostrar que o maniqueísmo, que reduz as condutas em julgamento do bem ou mal, são insuficientes para explicar a máquina de extermínio, como foi o Holocausto (*Shoá*) (ARENDT, 1999, p. 185-186; AMBOS, 2015, p. 84-85).

Como resultado desse julgamento, foi elaborado o Código de Nuremberg, que consistiu em dez regras ou princípios que definiram a legitimidade de experimentos médicos com seres humanos, como o consentimento voluntário do participante do experimento, o princípio da beneficência (cujos resultados devam ser vantajosos para a sociedade), bem como evitar todo o sofrimento e danos desnecessários, físicos ou mentais aos participantes, a exigência de cuidado e habilidade, em todos os estágios, daqueles que conduzem e gerenciam o experimento. Além disso, o participante deve ter plena liberdade de se retirar, caso ele sinta que há possibilidade de algum dano com a sua continuidade e durante o curso do experimento e o pesquisador preparado para suspender os procedimentos de pesquisa, em qualquer estágio, se a continuação do experimento puder causar qualquer dano ao participante (CÓDIGO DE NUREMBERG).

Embora fosse tido como um marco para a reflexão ética, pela intransigente condenação de pesquisas que atentassem contra os direitos humanos, não tinha efeito vinculante em relação aos pesquisadores. Somente com a Declaração de Helsinque, praticamente duas décadas depois, elaborado pela Associação Médica Mundial em 1964, houve esse efeito para as respectivas associações médicas. Como demonstrou Henry Beecher, mesmo nos EUA e quase 20 anos após o Código de Nuremberg, pesquisas semelhantes às aquelas realizadas pelos médicos nazistas eram realizadas em pessoas com deficiência mental, idosos, crianças e, sobretudo, prisioneiros (COSTA, 2008, p. 32).

Inspirada no Código de Nuremberg, a Declaração de Helsinque, procurou impor limites éticos à pesquisa científica com seres humanos, ainda que fundamentada no

argumento ético de se alcançar o progresso científico e a cura de doenças, embora à custa da experimentação sem limites. Trata-se de documento de referência em ética na pesquisa científica que serviu de base para a elaboração de diversos documentos sobre ética na pesquisa científica posteriores, como o Relatório Belmont, do Departamento de Saúde dos EUA de 1979, e as diretrizes do Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS) de 2002.

Paradoxalmente, nos EUA, sob financiamento do Departamento de Saúde, iniciou-se em 1932 a pesquisa sobre o curso da doença da sífilis, envolvendo 399 homens negros e pobres, com sorologia positiva, do estado do Alabama. Os participantes eram levados a acreditar que possuíam “sangue ruim”. No início havia a justificativa para o experimento, pois não havia ainda medicamento para o combate da doença, que apenas surgiu na década de 1940, com a descoberta da penicilina. O problema é que não foram tratados e o experimento seguiu até ser denunciado por Jean Heller, em artigo publicado pelo jornal New York Times em 1972, quando foi encerrado, diante da grande repercussão gerada.

Como legado dos experimentos de Tuskegee, além do sofrimento e morte da maioria dos participantes, foi a criação da Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais, cujo resultado dos seus trabalhos ficou conhecido como Relatório Belmont, no qual foram introduzidos princípios éticos nas pesquisas envolvendo seres humanos, o *respeito pelos indivíduos*, a *beneficência* e a *justiça* (COSTA, 2008, p. 36).

O Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS) em conjunto com a Organização Mundial de Saúde definiu também diretrizes sobre princípios éticos para orientar a pesquisa envolvendo pacientes humanos, entre as quais podem ser citadas a criação de Comitês de revisão ética (Comitê de Ética em Pesquisa – CEP); a obtenção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido: informações essenciais para potenciais participantes em pesquisas; a previsão de benefícios para participantes e suas comunidades; o fornecimento de serviços médicos; a distribuição de encargos e benefícios.

Essas diretrizes têm sido utilizadas na definição das normas nacionais de ética na pesquisa com seres humanos, bem como a criação dos Comitês de Ética em Pesquisa.

Criado pela Resolução 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde vinculado ao Ministério da Saúde, cuja composição é constituída por representantes da sociedade civil, centros de pesquisa e instituições do Estado, esse sistema é composto pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e pelos Comitês de Ética em pesquisa (CEP) das instituições acadêmicas e de saúde.

A instituição a que o pesquisador está vinculado em geral determina os parâmetros a serem seguidos pela pesquisa. No nosso caso, na instituição do UniCEUB, foi instituído o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, para avaliação ética de pesquisas envolvendo a participação de seres humanos. O processo de registro e avaliação de projetos de pesquisa é feito pelo sistema formado pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) pela Plataforma Brasil, base nacional e unificada de registros de pesquisas para todo o sistema CEP/Conep.¹

A avaliação dos projetos de pesquisa realizada pelo CEP tem como referencial a Resolução 446/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que estabelece diretrizes e normas regulamentadoras de *pesquisas envolvendo seres humanos*, estipulando no Item I que

“A presente Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.”²

Além disso, foi instituído no UniCEUB a Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, na forma da Lei 11.794/08 (Lei Arouca), sancionada pelo Decreto 6.899/2009, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.³

Como pode ser observado, essas normas internacionais de ética da pesquisa científica em seres humanos foram elaboradas por médicos, ou por pesquisadores vinculados à área médica, à exceção do Relatório Belmont que teve a participação comunitária,⁴ para orientar a pesquisa médica. Assim, o Código de Nuremberg, a Declaração de Hensinque, o Relatório Belmont e as Diretrizes do Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS)/Organização Mundial de Saúde (OMS) são normas dirigidas para a pesquisa médica.

Foi necessário instituir normas e diretrizes para as pesquisas *com* seres humanos (ciências sociais), após diversas críticas de pesquisadores das ciências sociais, como Luís Roberto Cardoso de Oliveira:

1. Disponível em: [www.uniceub.br/cep]. Acesso em: 20.04.2021.
2. Disponível em: [https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf]. Acesso em: 22.04.2021.
3. Disponível em: [www.uniceub.br/ceua]. Acesso em: 20.04.2021.
4. Disponível em: [www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html]. Acesso em: 22.05.2021.

“Além de revelar uma má compreensão do caráter desta relação nas ciências sociais (ou nas humanidades), creio que a imposição do modelo biomédico desrespeita direitos e, assim, teria implicações normativas. Uma distinção central na relação com os sujeitos da pesquisa, invisibilizada pelo que estou chamando de áreacentrismo, seria a diferença entre pesquisas em seres humanos, como no caso da área biomédica, e pesquisas com seres humanos, que caracterizaria a situação da antropologia, especialmente da antropologia social ou cultural, que congrega a grande maioria dos pesquisadores no Brasil.” (OLIVEIRA, 2004, p. 33).

Assim, foi editada a Resolução 510/2016, do mesmo CNS, que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana.⁵

A Res. 510/2016 estabelece um marco normativo contendo diretrizes para que se possa prever e evitar possíveis danos aos participantes de pesquisas com seres humanos, envolvidos nas atividades de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais.

O parágrafo único do artigo 1º da Res. 510/2016 do CNS, entretanto, excepciona os seguintes tipos de pesquisas:

“Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP:

I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados; II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011; III – pesquisa que utilize informações de domínio público; IV – pesquisa censitária; V – pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e VI – pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica; VII – pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e VIII – atividade realizada com o intuito exclusivamente de educação, ensino ou treinamento sem finalidade de pesquisa científica, de alunos de graduação, de curso técnico, ou de profissionais em especialização.”

É recomendável que a realização de pesquisas qualitativas que envolvam a participação de seres humanos e utilizem o método etnográfico, mesmo em espaços virtuais (on-line), particularmente envolvendo grupos estigmatizados, e que possam

5. Disponível em: [<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>]. Acesso em: 21.04.2020.

revelar as identidades dos participantes, sejam registradas para avaliação das implicações éticas, pelo respectivo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP.

Aqui pode acontecer de se visualizar um conflito entre a pesquisa e a proteção do participante, uma vez que os formulários de consentimento, no qual os participantes informam sua vontade livre e consciente de participar da pesquisa criminológica, geram proteção tanto para pesquisadores quanto para os Comitês de Ética, mas podem ser uma ameaça aos participantes da pesquisa (ROBERTS; INDERMAUR, 2003, p. 297-298).

4. ÉTICA NA PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS: LIMITE ÉTICO NA OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE

Nos EUA, diversas pesquisas, relacionadas de alguma forma ao campo criminológico, fornecem intrigantes informações, com relação à ética ou ao comportamento ético do pesquisador na realização da pesquisa.

É o caso da pesquisa de William Foot Whyte, *Street Corner Society: The Social Structure of an Italian Slum*, publicado primeiramente em 1943, e subseqüentes edições de 1955 e 1981. Trata-se de obra clássica das pesquisas empíricas urbanas, em que o autor utilizou o método denominado por ele de observação participante, durante quase quatro anos, entre 1936 a 1940, na localidade de North End (*Little Italy*), Corneville, Estado de Boston nos EUA.

O estudo detalha a forma como as gangues locais se organizavam, descrita pela imprensa da época como violenta e pobre (*slum*), bem como os diversos grupos de jovens existentes nessa comunidade. O autor não se limitou a descrever as gangues de North End, ele residiu e participou do cotidiano da comunidade durante a pesquisa. As notas, publicadas a partir da segunda edição, onde detalha a forma como se desenvolveu o trabalho de campo enriqueceu a análise.

Gilberto Velho enalteceu a obra, no prefácio da edição brasileira, como uma das mais importantes pesquisas do Séc. XX:

“É um livro de impressionante atualidade e de alto interesse interdisciplinar. É exemplo magistral de como o trabalho de investigação científica pode ser um instrumento precioso para a crítica de estereótipos e preconceitos.” (VELHO, 2005, p. 9).

William Foot Whyte popularizou o método de observação participante, no qual o pesquisador não apenas observa o fato social objeto da pesquisa, mas participa desses fatos enquanto observa. Também analisou a estrutura social de pequenos

grupos da comunidade, influenciando a realização de outros estudos do gênero (e.g. Tally's Corner: A Study of Negro Streetcorner Men, de Elliott Liebow; O impacto Whyte sobre um "Underdog", de Angelo Ralph Orlandella, um dos líderes de gangue de North End).

Uma das contribuições do estudo foi o confronto com a noção então corrente na pesquisa sociológica sobre áreas pobres e degradadas, de que seriam desorganizadas (WIRTH, 1958), e mostrou que em North End havia organização – “com muitos agrupamentos coesos” (WHYTE, 2005, p. 348) – baseada na hierarquia entre diversos grupos sociais, as gangues em particular. O autor confessa que antes de realizar a pesquisa desconhecia a literatura sociológica sobre o tema:

“Felizmente para mim, durante o período em que fazia meu trabalho de campo, eu desconhecia a literatura sociológica sobre áreas pobres e degradadas, e começara o estudo considerando-me um antropólogo social. Durante os dois anos em Chicago, mergulhei naquela literatura sociológica e fiquei convencido de que a maior parte era inútil e enganosa.” (WHYTE, 2005, p. 347-348).

O Journal of Contemporary Ethnography dedicou um número exclusivamente para examinar a obra (Vol. 21, 1, de abril de 1992). Entre os estudos da edição, consta a contundente crítica de W. A. Marianne Boelen – Street Corner Society Cornerville Revisited (BOELEN, 1992, p. 11-51), em particular do que chamou de desvio ético, a partir de visitas feita pela autora a North End, entre 30 e 45 anos após o término da pesquisa de Whyte (1940), bem como de entrevistas com diversos personagens estudados por Whyte.

Para Boelen, William Foot Whyte não falava italiano, língua em que se expressavam os jovens nas equinas, nem estava familiarizado com a cultura e os sistemas de valores italianos. Sua formação pessoal e classe social eram muito diferentes da comunidade de Cornerville, o que pode ter impedido sua compreensão dos valores envolvidos. Além disso, quando da realização da pesquisa Whyte estava se aventurando em um território metodológico totalmente novo, a observação participante, para o qual não havia normas ou regulamentos estabelecidos e sua aparente falta de interesse pela “unidade básica da sociedade humana”, a família, pode ter produzido uma análise imprecisa e incompleta da comunidade, pois para ela a família é a instituição mais fundamental na sociedade italiana, bem como os contextos sociais e intelectuais operantes na época do estudo poderiam ter sido determinantes na seleção e subsequente análise de um problema sociológico, e o “pecado ético capital” falta de *feedback* dos sujeitos do estudo, pois Whyte não levou seu manuscrito de volta ao campo e não extraiu seus comentários e trechos de conversas e expressões utilizadas pelos “informantes”, que não sabiam que suas falas seriam utilizadas. Segundo

Boelen, algumas pessoas da comunidade que participaram da pesquisa de *Street Corner Society* ficaram magoadas com as conclusões de Whyte, pois teria contribuído para a estigmatização do bairro.

Whyte contestou a crítica, além de Angelo Ralph Orlandella, chamado de “Sam Franco” no livro, um dos “underdogs” estudado. (ORLANDELLA, 1992, p. 69-79) Para ele não houve desvio ético algum:

“Esse ‘pecado ético capital’ é uma criação de Boelen. Na época de meu estudo, nunca ouvira nada sobre tal obrigação. Atualmente, alguns sociólogos e antropólogos sociais advogam algum tipo de feedback para o campo; no entanto, ainda assim, não conheço qualquer código de ética profissional em sociologia ou antropologia que faça tal exigência. (...) Observe-se que Boelen lida com relações no campo apenas em termos das supostas obrigações do pesquisador diante dos estudados. Ela não considera o direito de o pesquisador publicar conclusões e interpretações tal como as vê. Encontrar o equilíbrio entre nossas obrigações perante os que estudamos e os direitos de autor de publicar nossas descobertas é uma questão complexa que não pode ser abordada simplesmente em termos do ‘pecado capital’ de Boelen.” (WHYTE, 2005, p. 252-253).

Embora importante, o “Revisit” etnográfico, tal como realizado por Boelen, encontra limites, como aponta Fabiane Vinente dos Santos:

“O *revisit* é sem dúvida uma possibilidade importante para a reflexão etnográfica pela necessidade de compreensão das transformações experimentadas por grupos estudados em pesquisa em tempos passados e atualização de dados pois permite comparações, mas essas devem estar pautadas pelo cuidado metodológico de se avaliar as múltiplas dimensões que devem ser levadas em conta nesse tipo de exercício.” (SANTOS, 2012, p. 10).

Além disso, a crítica do desvio ético de Whyte feita por Boelen pode levar a uma espécie de “falácia do presentismo”, ou seja, a interpretação ética de pesquisas do passado ou eventos históricos levando em conta o conhecimento e conceitos científicos atuais (WALLACE, 1984, p. 374).

5. A PRÁTICA DE ILÍCITO DURANTE A PESQUISA – TUDO EM NOME DA CIÊNCIA?

A reflexão sobre as críticas éticas à *Street Corner Society* revela grandes e profundas questões, relacionadas com as escolhas feitas pelo pesquisador, que podem surgir antes, durante e mesmo muitos anos depois de publicado os resultados da pesquisa, como ocorreu com William Foot Whyte.

É claro que a revelação dos nomes reais dos personagens estudados, em particular seu informante-chave de Street Corner Society (Doc), seus diálogos, atitudes e expressões, parece ser um problema de difícil solução, porque mesmo após a morte desses participantes seus descendentes podem se sentir afetados com a divulgação.

A revisitação das pesquisas etnográficas pode mostrar esse tipo de problema, ao observar a observação dos observadores e, de certa forma, desconstruir a análise efetuada (LUHMANN, 1993, p. 763).

Embora relevantes, o estudo dos gângsteres e políticos, a história das organizações mafiosas; a organização do jogo de números; as relações com a polícia, o suborno etc., para os propósitos desta pesquisa, interessa o reconhecimento pelo autor da prática do “crime federal” de votar mais de uma vez (WHYTE, 2005, p. 314-315).

Esse fato, ter votado mais de três vezes no seu candidato em diversos distritos, que constitui um crime federal, ainda que fosse na época amplamente praticado pela comunidade de Cornerville, com duvidosa justificativa social e servindo de moeda de troca com os políticos locais (WHYTE, 2005, p. 247), é mais relevante do que o desvio ético reconhecido pelo autor, de violar regra fundamental da observação participante ao agir ativamente para influenciar os eventos que observa (WHYTE, 2005, p. 331).

É certo que as tendências ou visões do pesquisador podem intervir na pesquisa, na medida em que suas expectativas interferem no resultado da observação realizada, entretanto, aqui como em outras ciências, os fins não devem justificar os meios. Como reconheceu Whyte, “Não é justo com as pessoas que aceitam o observador participante que ele busque manipulá-las, possivelmente causando-lhes algum prejuízo, somente para tentar fortalecer sua posição social numa determinada área” (WHYTE, 2005, p. 331).

Em uma das tentativas de votar falsamente, Whyte foi descoberto e quase preso. Refletindo posteriormente sobre o episódio, afirma que

“tinha visto de primeira mão, por experiência pessoal, como era feita a repetição. Mas isso era realmente de pouca importância, pois observara essas atividades bastante de perto antes, e poderia ter obtido todos os dados sem correr risco algum. Na verdade, não aprendi nada de valor para a pesquisa com essa experiência, e me arrisquei a prejudicar todo o meu estudo.” (WHYTE, 2005, p. 314).

Relata ainda, reconhecendo o erro, que sua consciência lhe criou sérios problemas, pela prática do ilícito, a revelar a enorme discrepância entre a realidade eleitoral de Corneville e os valores morais nos quais havia sido educado – “criado como

um respeitável cidadão de classe média seguidor da lei” (WHYTE, 2005, p. 314). Apontou ter sido levado pela “dinâmica da campanha” eleitoral:

“Quando descobri que era um repetidor, minha consciência começou a criar sérios problemas. Não era essa a auto-imagem que vinha tentando construir. Não podia simplesmente rir dela, como se fosse uma parte necessária do trabalho de campo. Sabia que não era necessária; depois de ter começado a ‘repetir’, poderia ter-me recusado a ir adiante. Houve outros que se recusaram. Eu simplesmente me envolvi na dinâmica da campanha e me permitia ser levado por ela. Tive de aprender que, para ser aceito pelas pessoas num distrito, você não deve fazer tudo exatamente como elas fazem. Na verdade, num distrito onde existem diferentes grupos com diferentes padrões de comportamento, ajustar-se aos padrões de um grupo particular pode ter consequências muito sérias.” (WHYTE, 2005, p. 314-315).

As decisões tomadas na pesquisa revelam questões éticas por vezes de difícil solução, envolvendo os valores, regras e práticas que deveriam nortear os pesquisadores na realização da pesquisa e sua responsabilidade no trajeto da construção do conhecimento, em todas as suas etapas, como o trabalho de campo, coleta e tratamento dos dados, até a redação e publicação do resultado.

A reflexão de William Foot Whyte nos convida a questionar até que ponto o observador participante pode chegar com sua observação? O objetivo da pesquisa pode realmente justificar eticamente o cometimento de ilícitos? Quais? No caso de Whyte, o delito foi eleitoral, um crime federal nos EUA, mas poderia ser qualquer outro, mesmo que amplamente praticado pela comunidade acadêmica, como o de “tirar xerox” de livros (GOLDENBERG, 2015, p. 288), o compartilhamento de músicas, livros e softwares, para alguns, baseado na ética *Cypherpunk*, “privacidade para os fracos, transparência para os poderosos e do princípio fundamental da filosofia *hacker*: a informação quer ser livre” (ASSANGE, 2013, p. 11-12); mas também poderia ser as pesquisas qualificadas envolvendo o aborto (DINIZ, 2008, p. 420), ou suicídio assistido (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 8), entre outros exemplos.

O fato é que, pesquisador ou não, tendo presenciado situações nas quais há o sofrimento de alguém, em decorrência de abuso, mesmo psicológico, deve agir para cessar esse abuso, ou pelo menos minorar a angústia ou aflição dele decorrente, em observância ao princípio do respeito à dignidade humana.

Como questionam Bogdan e Biklen, continuar com a pesquisa, publicar seus resultados, redigir relatórios nos quais são expostos o abuso presenciado pode fazer mais para mudar aquela situação na qual o abuso se originou do que a simples

denúncia como ato de intervenção? Seria uma saída, uma desculpa para não se envolver? (BOGDAN; BIKLEN, 2006, p. 51-52). Nesse caso, a continuidade da pesquisa pode ficar prejudicada, uma vez que ela não pode ser justificada à custa do sofrimento de pessoa alguma, ainda que sob a alegada justificativa: para “a glória da humanidade” (BOURDIEU, 2004, p. 48).

Tais encruzilhadas éticas conduzem à reflexão desses dilemas, na atividade de pesquisa e o papel do pesquisador nesse processo, inclusive mostrando que o saber científico não possui imunidade quanto à ética e relevância social (KOTTOW, 2008, p. 59).

6. COLABORAÇÃO OU NÃO COM O SISTEMA CRIMINAL

Como mostramos, na pesquisa criminológica, pela natureza do objeto de pesquisa, a questão ética é ainda mais problemática, pois estudar o fenômeno criminal não significa compactuar com a prática delituosa, nem muito menos participar da *persecutio criminis* de tais supostos fatos criminais encontrados. É claro que sempre que houver a possibilidade de minimizar o sofrimento de alguém, que se tenha tomado conhecimento através da pesquisa, deve o pesquisador atuar para que a violência cesse.

Robert C. Bogdan e Sari Knopp Biklen relataram a exploração e os danos causados aos sujeitos de pesquisas científicas, as quais colocavam em risco seres humanos de maneira extraordinariamente flagrante, como a injeção de vírus da Hepatite nos alunos com retardo mental da escola estadual de Willowbrook, como parte de um estudo sobre vacinas (ROTHMAN; ROTHMAN, 1984).

Algumas situações, no entanto, apresentam dilemas difíceis de resolver, principalmente quando o pesquisador está numa posição em que suas obrigações como pesquisador conflitam com suas crenças e valores, e mesmo profissionais, cujos dilemas não são facilmente resolvidos por uma lista de regras deontológicas (BOGDAN; BIKLEN, 2006, p. 51-52). É o caso, por exemplo, dos sites e páginas *web* contendo cenas de violência contra vulneráveis. O só fato de assistir tais imagens, que não é, naquele ambiente virtual, um simples ato passivo, pode produzir no pesquisador efeitos que levem a finalizar ou paralisar a pesquisa.

Os desafios de realizar pesquisas em ambientes onde o crime ou atos criminosos são de reconhecimento antecipado, mesmo em ambientes virtuais ou *on-line*, reforça a necessidade de se manter um padrão mínimo de ética na pesquisa. Por essa razão, a institucionalização da orientação ética e a regulamentação da pesquisa em contextos acadêmicos tornou-se imprescindível para evitar ou diminuir os principais dilemas éticos enfrentados durante o projeto, particularmente nas pesquisas qualitativas.

A questão envolve um conflito complexo envolvendo a ética na pesquisa e o sistema criminal, relacionado com a confidencialidade da pesquisa, item essencial para muitas pesquisas qualitativas, como mostraram John Lowman e Ted Palys, ao comparar a discrepância do tratamento da questão nos EUA e no Canadá (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 1-2).

De fato, sem a garantia da confidencialidade e do anonimato, é provável que nenhum participante de pesquisa qualitativa, como infratores, promotores, policiais, carcereiros, advogados e juízes, revelarão detalhes da natureza da sua atividade ou do funcionamento do sistema criminal estudado.

Aplicável tanto nos EUA quanto no Canadá, os códigos de ética da American Society of Criminology (ASC) e a Academy of Criminal Justice Sciences (ACJS) enfatizam que o primeiro compromisso do pesquisador é com a ética (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 2). Entretanto, não preveem esses códigos de proteção ao pesquisador, quando eles são convocados a depor perante uma Corte ou Comissão do Congresso. Segundo esse estudo comparativo, desde 1960, dezenas de pesquisadores norte-americanos foram intimados a revelar dados confidenciais de suas pesquisas, perante Tribunais (*Grand Juries*) e Comissões do Congresso, contra apenas um caso no Canadá (pesquisa de Russel Ogden sobre suicídio assistido e eutanásia de pessoas portadoras do vírus da AIDS) (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 4).

Segundo os autores, existem quatro áreas em que os pesquisadores são intimados a depor sobre o conteúdo de suas pesquisas e dos participantes: a) quando se toma conhecimento sobre certos crimes e a lei obriga a que revelem, não isentando pesquisadores, variando de acordo com a jurisdição, podendo incluir abusos contra idosos, crianças e agressão conjugal; b) quando se toma conhecimento de algum crime que irá ocorrer, nesse caso o pesquisador pode ser responsabilizado por danos a terceiros, já que poderia ter evitado; c) quando empresas ou grupos não governamentais intimam os pesquisadores a testemunharem sobre sua pesquisa nos litígios civis de alto risco; d) quando promotores, júris, comitês do Congresso e outros órgãos governamentais intimam pesquisadores a revelarem dados da pesquisa e dos participantes, para ajudar na elucidação de determinado crime (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 4-5).

Segundo o estudo, os conflitos entre pesquisadores e o sistema criminal proliferaram durante o Governo Nixon, período em que políticos, promotores e as agências de segurança tentaram utilizar as pesquisas para subsidiar a aplicação da lei, no entanto, diminuiu consideravelmente nas décadas seguintes, tendo sido substituída pelas grandes corporações, envolvidas em conflitos de alto risco, geralmente sobre responsabilidade civil por danos (questões ambientais; herbicidas; remédios e outras drogas causadoras de doenças como câncer; cigarros etc.)

No Canadá, a situação é juridicamente muito diversa, o único caso encontrado pelo estudo citado envolveu a pesquisa do estudante de criminologia da Simon Fraser University (SFU) Russel Ogden, cuja dissertação de mestrado incluiu entrevistas com pessoas que testemunharam ou ajudaram em suicídios assistidos e eutanásia de pessoas acometidas da AIDS. O caso se reveste de interesse porque ao submeter o projeto de pesquisa, Ogden enfatizou ser absolutamente necessária a garantia da confidencialidade dos participantes, que poderiam ser acusados de homicídio de primeiro grau, tendo o Comitê de Ética da Universidade aprovado o projeto. Entretanto, após um jornal local ter publicado um artigo sobre a pesquisa, o serviço médico legal (Vancouver Coroner), responsável por investigar e determinar as circunstâncias de todas as mortes não naturais, repentinas e inesperadas, inexplicáveis ou não assistidas na província, intimou o pesquisador no inquérito aberto para apurar a morte de uma mulher, possivelmente envolvida em sua pesquisa.

Ogden se recusou a revelar a identidade de qualquer um dos participantes da sua investigação, mesmo sob ameaça de desacato. Ao fim do processo, foi absolvido, pelo reconhecimento do interesse público da sua pesquisa, retirando-se a acusação de desacato e, posteriormente, no âmbito acadêmico, o Reitor da Universidade Simon Fraser pediu desculpas ao pesquisador, além de reembolsá-lo pelos gastos com honorários advocatícios, e de promover alterações na política de ética da Universidade (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 8).

Tanto no Canadá quanto nos EUA há a hipótese legal de proteção aos pesquisadores, participantes e aos dados obtidos no censo estatístico. No caso do Canadá, a Lei de Estatística, não apenas garante a proteção aos pesquisadores e participantes como proíbe o uso desses dados coletados por outros órgãos do Estado (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 13-14).

No Brasil existe norma semelhante, que disciplina a atividade do IBGE. Trata-se da Lei 5.534/1968, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações estatísticas e dá outras providências, cujo parágrafo único do art. 1º dispõe:

“As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.”

Além disso, todas as pessoas no Brasil podem ser testemunhas, tanto em processos civis como criminais, especificamente quanto aos fatos tidos por criminosos, o Código de Processo Penal (artigos 202 a 225) disciplina a produção da prova testemunhal. Em geral, a testemunha:

“fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.” (CPP, art. 203).

O art. 207, do mesmo Código, no entanto, prevê que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.” Nessa exceção se enquadram as pesquisas científicas, uma vez que a atividade de pesquisa científica realizada nas universidades não pode deixar de ser considerada um ofício ou profissão.

O acesso às informações relevantes de determinado caso sob investigação é primordial para que os órgãos de persecução criminal esclareçam os fatos, na busca da verdade. Entretanto, dados obtidos em investigação acadêmica, onde foram asseguradas aos participantes sigilo e confidencialidade de suas identidades não deveriam ser revelados. Caso contrário, haveria um verdadeiro *obstáculo epistemológico* (BACHELARD, 1996, p. 21-26), a impedir o desenvolvimento do espírito científico, sobretudo, nas pesquisas qualitativas, diante da dificuldade ou impossibilidade de se conseguir dados confiáveis dos participantes.

Há alguns casos, no entanto, que podem revelar um enigma ético complexo, como o decidido pela Suprema Corte canadense *Smith v. Jones* (1999), em que o Tribunal autorizou a quebra do princípio da confidencialidade envolvendo dados revelados pelo réu ao psiquiatra – um plano para sequestrar, assaltar, torturar e matar diversas mulheres. Nesse caso, ao princípio de inviolabilidade se opôs o princípio da segurança pública. Lowman e Palys chamam esses acontecimentos inesperados e imprevisos de “descoberta hedionda” (*Heinous Discovery*), nos quais os participantes da pesquisa indicam que pretendem prejudicar seriamente ou matar outra pessoa ou cometer suicídio (LOWMAN; PALYS, 2001, p. 23-24).

7. O DESVIO ÉTICO PELA DESONESTIDADE DO INVESTIGADOR

A questão do logro ou da mentira na realização da pesquisa é também um tema delicado. Tem sido largamente utilizado por pesquisadores da psicologia comportamental – adultério, honestidade, medo etc. – na qual, o participante é induzido a acreditar em algo ou situação para se observar o efeito ou reação dessa situação induzida. A questão opõe a honestidade do investigador com o avanço do conhecimento.

É o caso do *Wichita Jury Study*, de Amrine e Sanford (AMRINE; SANFORD, 1956), no qual, pesquisadores do Projeto do Júri, da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago registraram seis deliberações do Tribunal do Júri de Wichita, Kansas. Ocorre que, após mais de um ano, a notícia das gravações das deliberações se tornou um escândalo nacional, e os pesquisadores foram intimados a testemunhar perante o Subcomitê de Segurança Interna do Senado, acusados de uma violação da tradição de julgamento por júri e destruir o sistema de justiça norte-americano. Os pesquisadores gravaram as deliberações do Júri, sem obter o consentimento informado dos jurados, embora tivessem dos juízes, promotores e advogados. O caso ilustra bem o confronto direto entre a liberdade de investigação científica e o direito à privacidade dos jurados no Tribunal do Júri.

Outro exemplo de acusação de violação ética, pela ausência de consentimento dos participantes da pesquisa é o *Tearoom Trade*, conduzido por Land Humphrey, em 1969, na qual foi analisado o comportamento homossexual masculino em banheiros públicos (*Tearoom Trade*). O caso suscita importantes questões quanto ao uso de artifícios para disfarce do pesquisador, notadamente a violação da ética (problemas de falsas declarações, de confidencialidade e quanto aos resultados da pesquisa). Land Humphrey, na 2ª edição da obra, discute as questões éticas da pesquisa, defendendo a utilização de disfarces para a realização da observação, que, sem a qual, não seria possível realizar. Segundo o autor, a não utilização de artifícios para observar determinados fenômenos sociais, como relacionados a sexo, religião, suicídio ou outras questões socialmente sensíveis, pode induzir que estas áreas seriam omitidas do catálogo de possíveis campos de pesquisa sociológica (HUMPHREY, 2009, p. 167-168).

Outro caso relevante envolvendo a questão ética na pesquisa é o experimento de simulação de prisão, de Philip Zimbardo, de 1973 – Stanford Prison Experiment (SPE) –, no qual, os voluntários foram pagos para assumirem o papel de guardas ou de prisioneiros, e houve tal empolgação na execução desses papéis que o experimento teve que ser cancelado após seis dias, em vez do mínimo programado de duas semanas, para evitar possíveis danos aos participantes.

Também de enorme importância foram os experimentos de choque de Stanley Milgram, na Universidade de Yale, em 1961, “Behavioral Study of Obedience”, que examinou as razões pelas quais as pessoas aparentemente *normais e comuns* cometiam atos cruéis, resultando assim em distúrbio em alguns sujeitos, durante e imediatamente após o experimento. Embora os indivíduos tenham recebido notificação prévia sobre os objetivos do estudo, muitos se sentiram enganados e sofreram estresse emocional (VOHRYZEK-BOLDEN, 1997, p. 123).

As críticas ao experimento de Milgram, particularmente as realizadas por Diana Baumrind (BAUMRIND, p. 423, 1964), levantaram diversas questões sobre a ética na pesquisa da experimentação científica, em psicologia, nos EUA, em razão do estresse emocional extremo provocado nos participantes, com sinais de angústia, sudorese, tremores, estimulando a revisão dos padrões éticos da pesquisa psicológica, pois o pesquisador, mesmo com o consentimento dos participantes, é eticamente responsável por garantir-lhes o bem-estar.

8. O "GENE DA VIOLÊNCIA" E O "SANGUE DOS YANOMANI"

As características dos povos Yanomami atraíram a atenção de diversos pesquisadores ao longo dos anos 1970 e posteriores do Século XX, particularmente por serem considerados isolados, ou seja, sem contato com outros povos e grupos (DINIZ, 2007, p. 284). O patrimônio genético desses povos, tanto no Brasil quanto na Venezuela onde vivem, foi objeto de pesquisas, com a finalidade de identificar "as bases genéticas para a violência e sua relação com as práticas reprodutivas", nas quais foram coletadas amostras de sangue e levadas para os EUA (DINIZ, 2007, p. 284). Dentre o grupo de pesquisadores destacaram-se o geneticista James Neel e o antropólogo Napoleon Chagnon que defenderam a tese de que a violência ocupa papel central nas sociedades Yanomamis, além de defenderem que esse comportamento violento derivava da genética, ou seja, possuíam uma propensão atávica à violência.

Essa construção social dos povos Yanomamis como grupos primitivos, vivendo em estágio evolutivo atrasado da humanidade, e que eram povos selvagens da Amazônia que apelavam à violência ou o uso da força física em decorrência da composição genética, foi duramente criticada por antropólogos brasileiros e pelos próprios yanomamis. A questão ganhou relevância internacional com a publicação da obra de Patrick Tierney (*Trevas no Eldorado: como cientistas e jornalistas devastaram a Amazônia e violentaram a cultura ianomâmi*), na qual denunciou Neel e Chagnon por violações dos protocolos éticos durante a pesquisa com populações vulneráveis.

As violações éticas na pesquisa etnográfica dos yanomamis podem ser resumidas na questão da genealogia familiar, a coleta de informações, a troca de presentes entre os participantes, a ausência de comprovação do consentimento livre e esclarecido dos participantes da pesquisa, o direito à privacidade violado na divulgação dos dados, além da estocagem dos sangues dos yanomamis em universidades dos EUA, embora algumas amostras tenham sido devolvidas aos yanomamis (DINIZ, 2007, p. 287-295).

A imprensa costuma dar desmesurada ênfase ao chamado "gene da violência" – gene da monoamina oxidase A (MAOA) –, embora nenhum cientista tenha

cunhado essa expressão, para alardear o uso do argumento desse gene, sobretudo, no processo criminal, ou seja, argumentos de defesa para minorar a pena de condenados, na maioria à morte, desclassificando-a para prisão perpétua, como ocorreu recentemente no caso *State of Tennessee v. Davis Bradley Waldroup Jr.*, em que o reconhecimento da presença desse gene, na verdade, em combinação com diversos outros aspectos da vida do acusado, levou o Tribunal a desclassificar a pena de morte para prisão perpétua.

De fato, os avanços das pesquisas genéticas combinado com a grande aceitação dos seus resultados têm alimentado um tipo específico de discurso jurídico, nos Estados Unidos, da presença desse gene para justificar o comportamento delituoso, particularmente nos casos de pena de morte. Em levantamento longitudinal de 1994 a 2011, Deborah Denno encontrou evidências do aumento do uso da genética comportamental em julgamentos criminais (DENNO, 2011, p. 970).

Num total de 81 processos criminais onde a “genética comportamental” foi utilizada, revelou o modo como o sistema de justiça criminal tem lidado com fatores genéticos e a grande controvérsia na sua utilização como justificativa do comportamento tido como criminoso, em geral associado à violência (assassinato de primeiro grau). A autora indica que o uso da genética comportamental foi aplicado quase exclusivamente como atenuante, em casos de pena de morte, na desclassificação para prisão perpétua (DENNO, 2011, p. 1028), entretanto, não houve nenhum caso em que foi utilizado pelo Estado, a presença desse gene para condenar ou servir de agravante, ou ainda prova de que o acusado seria um perigo para a comunidade, porque voltaria a cometer o mesmo tipo de crime.

De qualquer maneira, a leitura dos casos estudados revela que a questão genética está entrelaçada com inúmeros fatores da vida do acusado, como abuso e abandono sofridos na infância, o alcoolismo, o abuso de outras drogas e os tribunais têm sopesado as agravantes do crime praticado com a presença desses elementos para atenuar a pena de morte (DENNO, 2011, p. 1029).

Não há como deixar de relacionar neste caso as ideias de Cesare Lombroso, do “criminoso nato”, ou seja, aquela pessoa que, por razões inatas, traz no seu âmago a tendência para cometer crimes, podendo ser identificada por sinais anatômicos, fisiológicos e psiquiátricos, classificados em diferentes tipos, vinculando essas características aos crimes praticados (LOMBROSO, 2007, p. 217-218). Ele acreditava que o criminoso atávico era um retrocesso biológico a um estágio anterior da evolução, uma vez que a delinquência inata não era natural à humanidade contemporânea, mas uma característica dos povos primitivos. O criminoso atávico poderia ser identificado por vários estigmas anatômicos, fisiológicos e psíquicos, sendo diferentes tipos de delinquência inata identificáveis por diferentes padrões de estigmas.

A relação entre biologia e criminologia sempre esteve envolto em inúmeras controvérsias. Se de um lado há evidências a demonstrar a previsibilidade de doenças e anomalias nos organismos humanos, decorrentes de fatores genéticos, o mesmo não se pode dizer com relação aos comportamentos. Determinar a origem do comportamento violento, vinculando-o a fatores genéticos exerce um grande atrativo para pesquisadores dessas áreas. Até agora, no entanto parece ser exagerada a apon-tada causalidade estreita entre esses fatores genéticos e o comportamento violento.

Como sugere o levantamento de Deborah Denno, o argumento da presença de fatores genéticos para justificar determinados comportamentos violentos está vin-culado a inúmeros outros fatores, e é provável que a predisposição genética possa até colaborar com a impulsividade do sujeito, mas não para determinar absolutamente a prática de um crime violento.

9. FALÁCIA PRESENTISTA E RELATIVISMO ÉTICO

A condenação moral dos experimentos de Tuskegee revelou também o que al-guns autores chamam de a “falácia do presentismo”, que consiste na interpretação ética de pesquisas ou eventos históricos, ou seja, julgamentos morais sobre compor-tamentos ou pesquisas do passado levando em conta o conhecimento e conceitos científicos atuais (WALLACE, 1984, p. 374).

Para esses autores, a falácia do “presentismo” permeia as críticas aos experimen-tos de Tuskegee, especialmente no que diz respeito ao recrutamento dos participan-tes e à não aplicação, mesmo após a sua descoberta, da penicilina.

Há, de fato, uma estreita vinculação entre as práticas éticas na pesquisa e a reali-dade social em que ela se desenvolve, o que conduz a que se possa ter a pesquisa co-mo sujeita historicamente à mudança (VÁZQUEZ, 2005, p. 267), a evidenciar uma estreita vinculação entre ética e história, de modo que a mudança dos princípios que norteiam determinada sociedade mudará também a ética nas relações entre os homens, ou seja, a resposta dada aos problemas básicos decorrentes do comporta-mento moral.

Essa crítica pode levar a uma espécie de *irracionalismo*, por conduzir à crença de que não há razão para se formar juízos morais, porque baseadas em apreciações subjetivas, ou ainda no *relativismo ético*, já que todos os juízos morais seriam váli-dos, pois todos eles, dependendo da época e do contexto social, poderiam ser justi-ficados (VÁZQUEZ, 2005, p. 245).

Essa crítica ocorre com as doutrinas éticas fundamentais, no fundamento e na-tureza da punição criminal, e na prática da pesquisa científica, ou seja, a necessidade de substituição ou de nova justificação dos princípios e valores que servem de base

para a vida social, de maneira que a nova teoria moral pode estar vinculada às mudanças na estrutura social de determinada sociedade.

“Mas este aspecto do progresso moral, que consiste na negação radical de velhos valores, na conservação dialética de alguns ou na incorporação de novos valores e virtudes morais, verifica-se tão-somente sobre a base de um progresso histórico-social que condiciona esta negação, superação ou incorporação, fato que, mais uma vez evidencia como a mudança e a sucessão de determinadas morais por outras, numa linha ascensional, tem suas raízes na mudança e sucessão de determinadas formações sociais por outras.” (VÁSQUEZ, 2005, p. 60).

10. EXEMPLO DE ÉTICA NA PESQUISA ETNOGRÁFICA: UMA VIDA SEVERINA

A pesquisa qualitativa envolvendo temas sensíveis, como violência sexual, aborto, doenças crônicas, oferece dificuldades por vezes intransponíveis para o pesquisador, além dos riscos envolvidos, não apenas emocionais, para os participantes. Não somente por essa razão, deve-se reconhecer a importância do trabalho realizado por Debora Diniz e Eliane Brum, autoras do documentário etnográfico “Uma história Severina”.

Aquela pesquisa abordou o tema do aborto de fetos portadores de anencefalia – uma má formação do cérebro do feto, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana (ALVES; NUNES, 2017, p. 282-283) – e os efeitos da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, de julho a outubro de 2004, que autorizou a realização do aborto de fetos anencéfalos e a decisão do Plenário daquela Corte que não referendou a decisão monocrática, cassando a liminar, nos autos da ADPF 54.

A questão posta na referida ADPF, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde e Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, implicava decidir se grávidas de fetos anencéfalos podem optar por interromper a gestação com assistência médica, sem incorrer na conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal. Somente em 13 de abril de 2012, julgando o mérito da ação, o STF declarou a inconstitucionalidade da interpretação, segundo a qual a opção pela interrupção deste tipo de gravidez incidia nos referidos tipos criminais.

Originalmente concebido para narrar a história de mulheres que realizaram o aborto, protegidas pela liminar do relator no STF, o projeto foi redirecionado para o *estudo de caso* de Severina, trabalhadora rural do interior de Pernambuco, sua história de vida e as consequências da decisão do Plenário do STF, na vida de

mulheres dependentes de autorização do Estado para realizar o aborto (DINIZ, 2007a, p. 142).

A protagonista, Severina, estava grávida de feto diagnosticado com anencefalia, internada em um hospital da cidade de Recife-PE, em 20.10.2004, para no dia seguinte, começar o processo de interrupção da gravidez, quando sobreveio a decisão do Plenário do STF, cassando a liminar. Em razão dessa decisão, os médicos lhe deram alta do hospital (DINIZ, 2007a, p. 142).

Na época, a construção do documentário enfrentou diversos desafios quanto à ética em pesquisas qualitativas, sobretudo, quando envolvem entrevistas abertas, como foi o caso. Tiveram o cuidado, no entanto, de preservar o quanto possível a dignidade da protagonista nesse episódio trágico de sua vida – de intenso sofrimento, pelo luto antecipado do filho não nascido:

“em que uma diversidade de símbolos culturais associados à maternidade, à saúde e à doença escapava ao controle da construção da narrativa” (DINIZ, 2007a, p. 145) –, sendo continuamente informada sobre o “roteiro do filme”, “seu significado político e possível impacto midiático.” (DINIZ, 2007a, p. 143).

Dessa maneira, além de terem repetido *o ritual de consentimento*, a cada novo encontro, inclusive com a alternância das assistentes de pesquisa, tornando esse ato um processo de confiança construído entre a protagonista, seu marido e a equipe de filmagens, até o compromisso de somente com o consentimento deles pós-edição, seria o filme finalizado, garantindo-lhes o direito de vetar as cenas que entendessem inapropriadas (DINIZ, 2007a, p. 144). Ao final, após a aprovação do filme pós-edição e a assinatura do último termo de consentimento, em que se “explicitava o caráter voluntário e não-remunerado da participação do documentário” (DINIZ, 2007a, p. 147), foi proposto a Severina e seu marido, Rosivaldo, a participação nos benefícios que o filme viesse a receber.

Por todos esses fundamentos, esse documentário etnográfico representa um marco das discussões pela ampliação do campo da ética nas pesquisas, para além dos fundamentos biomédicos, rompendo com os cenários restritivos que esse olhar propiciou às pesquisas das áreas de ciências sociais, além de importante e corajosa proposta de enfrentamento do cenário político brasileiro sobre a moralidade do aborto.

11. CONCLUSÃO

Como vimos, as diretrizes e normas que definem e ajudam o pesquisador a tomar a melhor decisão, ante os dilemas e problemas decorrentes da pesquisa, muitas

vezes ajudam, mas não são suficientes, dada a impossibilidade de prever todas as situações e dilemas da pesquisa, por essa razão, na maioria das vezes o que ocorre é o estabelecimento de “diretrizes éticas”, princípios éticos, ou normas gerais, a partir das quais o pesquisador pode deduzir ou retirar a melhor deliberação que o caso concreto exija.

A melhor deliberação ante as situações e dilemas da pesquisa concretamente apresentadas está longe de ser uma questão trivial. Por essa razão, parece correto afirmar ser imprescindível, embora não exaustivo, a reflexão sobre alguns problemas e dilemas da pesquisa criminológica, registradas ao longo do tempo e que de alguma forma pode ajudar na escolha da melhor decisão ante os casos concretos, a qual pode ser resumida na incessante busca da virtude de bem deliberar.

De certa maneira, a educação nos bancos acadêmicos enfatiza, na sua maioria, os aspectos negativos ou os vícios da pesquisa científica – o plágio, a falsidade na coleta dos dados, a violação da intimidade dos pesquisados etc. –, mas essa educação costuma reforçar também o exercício das boas práticas ou as virtudes das boas pesquisas, para atingir eticamente os fins a que ela se destina.

O problema está justamente em avaliar as situações e dilemas éticos e escolher a melhor solução, mais racional, econômica, justa e eticamente justificável. É inegável que a educação acadêmica cumpre essa função social de grande importância para o desenvolvimento da ciência, dos pesquisadores – ao adestrarem suas habilidades de pensar criticamente sobre o tema de pesquisa –, mas também da instituição a que está vinculada a pesquisa, na medida em que se identifiquem de maneira livre e consciente, com os valores e princípios adotados e que devem direcionar as práticas das pesquisas científicas. Miguel Kottow enfatiza que se trata é uma ética profissional cujos aspectos fundamentais se referem

“à probidade de não adulterar as diversas etapas da pesquisa, não manipular os resultados nem sua publicação, respeitar as participações e prioridades dos pares, não plagiar, lidar com dinheiro com honestidade e transparência, e não se apropriar de bens materiais ou intelectuais.” (KOTTOW, 2008, p. 54).

Ao longo desse trabalho, analisamos inúmeras pesquisas que tangenciam de alguma forma questões criminológicas e também questionamentos éticos. Nessa análise crítica, identificamos diversos princípios que devem nortear a prática da pesquisa criminológica, sobretudo, a pesquisa qualitativa, envolvendo ou não métodos etnográficos, em particular, o princípio da integridade científica. Todos esses princípios éticos, encontramos na prática da pesquisa elaborada por Debora Diniz e Eliane Brum – “Uma vida Severina” – e que coincide com o entendimento estabelecido pela Academia Brasileira de Ciências:

“(i) honestidade na apresentação, execução e descrição de métodos e procedimentos da pesquisa e na interpretação dos resultados; (ii) confiabilidade na execução da pesquisa e na comunicação de suas conclusões; (iii) objetividade na coleta e no tratamento de dados e informações, na apresentação de provas e evidências e na interpretação de resultados; (iv) imparcialidade na execução da pesquisa, na comunicação e no julgamento das contribuições de outros; (v) cuidado na coleta, armazenamento e tratamento de dados e informações; (vi) respeito por participantes e objetos do trabalho de pesquisa, sejam seres humanos, animais, o meio ambiente ou objetos culturais; (vii) veracidade na atribuição dos créditos a trabalhos de outros; (viii) responsabilidade na formação e na supervisão do trabalho de jovens cientistas.” (ABC, 2013, p. 6).

12. REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS (ABC). Rigor e integridade na condução da pesquisa científica – Guia de recomendações de práticas responsáveis. Rio de Janeiro: ABC, 2013. Disponível em: [www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-4311.pdf]. Acesso em: 01.12.2019.
- ALVES, Lucas Victor; NUNES, Renato Hoffmann. Malformações do Sistema Nervoso Central, In: RODRIGUES, Marcelo Masruha; VILANOVA, Luiz Celso Pereira. (Ed.) *Tratado de neurologia infantil*. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017. p. 281-341.
- AMBOS, Kai. El caso Eichmann. Trad. Leandro A. Dias. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, t. 68, Mes 1, p. 79-98, 2015.
- AMRINE, Michael; SANFORD, Filmore H. (1956). In the matter of juries, democracy, science, truth, senators, and bugs. *American Psychologist*, 11(1), 54-60.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2010.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ASSANGE, Julian. *Cypherpunks. Liberdade e o futuro da internet. Com Jacob Appelbaum, Andy Müller-Maguhn e Jérémie Zimmermann*. Trad. Cristina Yamagani. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BACHELARD, Gaston. *A afirmação do espírito científico*. Trad. Estela S. Abreu. Rio: Contraponto, 1996.
- BANKS, Cyndi. *Criminal Justice Ethics. Theory and Practice*. 4. ed. California: SAGE Publications, 2017.
- BAUMRIND, Diana. Some thoughts on ethics of research: After reading Milgram's "Behavioral Study of Obedience". *American Psychologist*, 19(6), 421-423, 1964.
- BENEDEK, Thomas G.; ERLÉN, Jonathon. The scientific environment of the Tuskegee study of syphilis, 1920-1960. *Perspectives in Biology and Medicine*, v. 43, p. 1-30, 1999.

- BOELEN, W. A. Marianne. *Street Corner Society: Cornerville revisited*. Journal of Contemporary Ethnography 21, 1, p. 11-51, abr. 1992.
- BOGDAN, Robert C.; BIKLEN, Sari Knopp. *Qualitative research for education: an introduction to theories and methods*. 5. ed. Boston: Pearson, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência. Por uma sociologia clínica do campo científico*. Trad. Denice Barbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Normas regulamentadoras sobre pesquisa em seres humanos*. Brasília: Ministério da Saúde, 1996.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics. The Creation of the Mods and Rockers*. 3. ed. New York: Routledge, 2002.
- COHEN, Stanley. *Visions of Social Control. Crime, Punishment and Classification*. Cambridge: Polity Press, 1985.
- CORNELLI, Roberto. *Ética e Criminologia. O caso “medo da criminalidade”*. Trad. Nuno Coimbra Mesquita. Impulso, Piracicaba, 14(35): 49-59, 2003.
- COSTA, Sérgio. “O desafio da ética em pesquisa e da bioética”. In: DINIZ, D., SUGAI, A., GUILHEM, D. & SQUINCA, F. (eds.). *Ética em pesquisa: temas globais*, p. 25-52. Brasília: LetrasLivres, Editora Universidade de Brasília, 2008.
- CÓDIGO DE NUREMBERG. Disponível em: [<http://ohsr.od.nih.gov/guidelines/nuremberg.html>]. Acesso em: 20.07.2020.
- DELEUZE, Gilles; FOUCAULT, Michel. *Os Intelectuais e o Poder. Conversa entre Michel Foucault e Gilles Deleuze*. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.
- DENNO, Deborah W. Courts’ Increasing Consideration of Behavioral Genetics Evidence in Criminal Cases: Results of a Longitudinal Study. *Michigan State Law Rev*, p. 967-1047 (2011).
- DINIZ, Debora. Avaliação ética em pesquisa social: o caso do sangue yanomami. *Bioética*, v. 15, n. 2, p. 284-325, 2007.
- DINIZ, Debora. Ética e pesquisa social em saúde. In: GUILHEM, Dirce; DINIZ, Débora; ZICKER, Fabio. (Eds.) *Pelas lentes do cinema. Bioética e ética em pesquisa*, Brasília, Editora UnB, p. 135-158, 2007a.
- DINIZ, Debora. Ética na pesquisa em ciências humanas – novos desafios. *Ciência e saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, nº2, p. 417-426, Mar./Apr. 2008.
- DINIZ, Debora; SUGAI, Andréa; *Ética em pesquisa. Temas Globais*. Brasília: Ed. UnB, 2008. p. 9-23.
- FALCÓN Y TELLA, María José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* Trad. Claudia de Miranda Avena. São Paulo: Ed. RT, 2008.

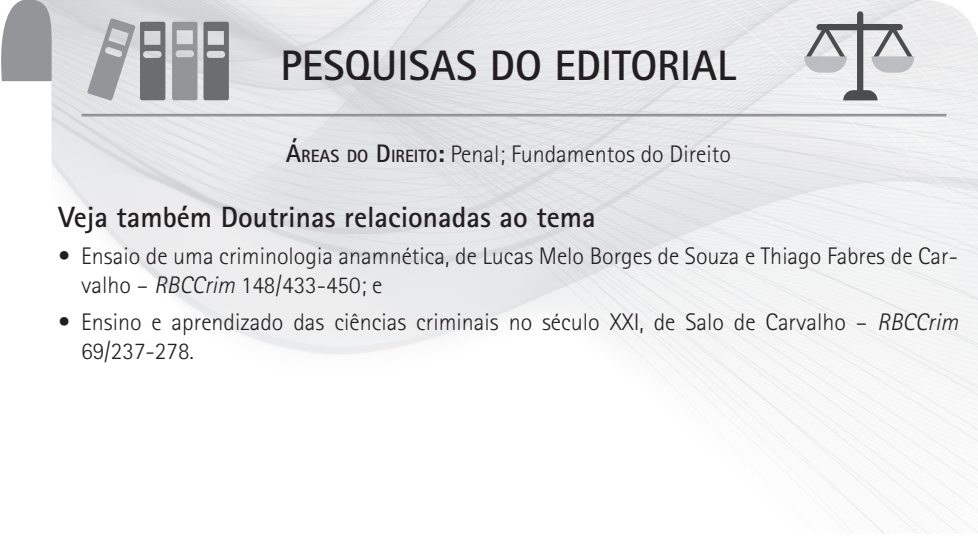
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de criminología*. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.
- GARLAND, D. (2000). 'Ideas, Institutions and Situational Crime Prevention'. In: A. Von Hirsch, D. Garland and A. Wakefield (eds). *Ethical and Social Perspectives on Situational Crime Prevention*. Oxford: Hart Publishing, p. 1-16.
- GARLAND, David. *The Culture of Control*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar. Como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.
- GOLDHAGEN, Daniel Jonah. *Os carrascos voluntários de Hitler. O povo alemão e o Holocausto*. Trad. Luís Sérgio Roizman. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- GREENWALD, Glenn. *Sem lugar para se esconder*. Trad. Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005. p. 331-364.
- ISRAEL, Mark; HAY, Iain. Research Ethics. In: GADD, David; KARSTEDT, Susanne; MESSNER, Steven F. (Ed). *Criminology in The SAGE Handbook of Criminological Research Methods*. Londres: Sage Publications, 2011. p. 500-514.
- JACOBS, Jonathan. JACKSON, Jonathan (Orgs.). *The Routledge Handbook of Criminal Justice Ethics*. New York, 2017.
- JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.
- KOTTOW, Miguel. História da ética com seres humanos. In: DINIZ, Debora et al. *Ética em pesquisa*. Brasília: Ed. UnB, 2008. p. 53-86. (Temas Globais).
- LAUD HUMPHREYS, R. A. *Tearoom Trade. Impersonal Sex in public places*. New Jersey: AldineTransaction, 2009.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- LOWMAN, John; PALYS, Ted. The ethics and law of confidentiality in criminal justice research: A comparison of Canada and The United States. In: *International Criminal Justice Review*, v. 11, p. 1-33, 2001.
- LUHMANN, Niklas. Deconstruction as Second-Order Observing. *New Literary History*, v. 24, n. 4, p. 763-782, Papers from the Commonwealth Center for Literary and Cultural Change, Autumn, 1993.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MASLOW, Abraham Harold. *The Psychology of Science: a reconnaissance*. Chicago: Henry Regnery, 1970.

- MUÑOZ CONDE, Francisco. El Proyecto Nacionalsocialista sobre el Tratamiento de los “Extraños a la Comunidad.” *Revista Cenipec*, 20, enero-diciembre, 2001.
- OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Pesquisa em *versus* Pesquisas com seres humanos. In: VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice; ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. p. 33-44.
- ORLANDELLA, A. R. (1992). Boelen may know Holland, Boelen may know Barzini, but Boelen “Doesn’t know Diddle about the North End!”. *Journal of Contemporary Ethnography*, 21(1), 69-79.
- ROBERTS, Lynne; INDERMAUR, David. Signed Consent Forms in Criminological Research: Protection for Researchers and Ethics Committees but a Threat to Research Participants?, *Psychiatry, Psychology and Law*, 10:2, 289-299. DOI: 10.1375/pplt.2003.10.2.289. Acesso em: 23.12.2019.
- RODRIGUES, Marcelo Masruha; VILANOVA, Luiz Celso Pereira. (Ed.) *Tratado de neurologia infantil*. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 39-126.
- SINGER, Peter. *How Are We to Live? Ethics in an Age of Self-Interest*. Amherst. Melbourne: Random House Australia, 1997.
- SOURYAL, Sam S. Ethics in Criminal Justice. In: *Search of the Truth*. 6. ed. New York: Routledge, 2015.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Legitimidade da intervenção penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- TIERNEY, Patrick. Darkness in El Dorado. *How Scientists and Journalists Devastated the Amazon*. New York: W. W. Norton & Company, 2000.
- VELHO, Gilberto. Observador Participante. *Apresentação à edição brasileira de Whyte, William Foote. Sociedade da esquina – Street comer society: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada*. Trad. Maria Leia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. p. 9-13.
- VOHRYZEK-BOLDEN, Miki (1997). Ethical Dilemmas Confronting Criminological Researchers. *Journal of Crime and Justice*, 20:2, 121-138.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Trad. João Dell’Anna. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- WALLACE, Edwin R. (1984). Relevance without Presentism an Essay Review. *Journal of the History of Medicine and Allied Sciences*, 39(3), 374-377.
- WHYTE, William Foote. *Sociedade da esquina – Street comer society: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada*. Trad. Maria Leia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- WILDT, Michael. *Hitler’s Volksgemeinschaft and the Dynamics of Racial Exclusion: Violence against Jews in Provincial Germany, 1919-1939*. Trad. Bernard Heise. New York: Berghahn Books, in association with Yad Vashem, 2012.

WILLIAMS, Christopher R.; ARRIGO, Bruce A. *Ethics, Crime, and Criminal Justice*. 2. ed. New Jersey: Pearson Education, 2012.

WIRTH, Louis. *The Ghetto*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.

ZICKER, Fabio; GUILHEM, Dirce. *Ética na pesquisa em saúde: avanços e desafios*. Brasília: LetrasLivres/UnB, 2007.



PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Ensaio de uma criminologia anamnética, de Lucas Melo Borges de Souza e Thiago Fabres de Carvalho – *RBCCrim* 148/433-450; e
- Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI, de Salo de Carvalho – *RBCCrim* 69/237-278.